



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*294*  
**RESOLUÇÃO N°** 294 / 2006  
**SESSÃO DE** : 10/07/06 2ª CÂMARA  
**PROCESSO DE RECURSO N°** 1/002818/2004  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/200407664  
**RECORRENTE** : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RECORRIDO** : CAUIPE REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA  
**RELATOR ORIGINÁRIO:** JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
**RELATORA DESIGNADA:** CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA: ICMS . FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO "LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS".** A empresa deixou de proceder à escrituração de notas fiscais de aquisição, no Livro Registro de Entrada de Mercadorias. Autuação Parcialmente Procedente, em razão da exclusão de parte das notas que se encontravam escrituradas e outras que eram destinadas à empresa diversa. Constatada inobservância ao art. 269 do Decreto 24.569/97, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 126 Lei 12.670/96. Restou provado nos autos, que a autuada recolheu o Crédito Tributário, aderindo a Lei 13.686/05- REFIS. Recurso Oficial Não Conhecido, declarado -se a Extinção do processo com esteio no artigo 54, I "f" da Lei 12.732/97. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Consta na peça inaugural do presente processo a seguinte acusação fiscal:

"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributaria cujo imposto já tenha sido recolhido. Informações Complementares em Anexo".

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA : R\$ 11.761,16**

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 18 da Lei 12.670/96 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 126 do mesmo dispositivo legal, com as alterações introduzidas pela Lei 13.418/03.

Instrui o presente processo: Ordem de Serviço, Auto de Infração, Termo de Intimação, Cópia das Notas Fiscais de Entradas não escrituradas , Cópia do "Livro Registro de Entrada", Consulta Cadastro de Contribuinte, Consulta Gim ano 2002, Relatório SISIF e Cópia "Termo de Intimação para fins de Circularização" de várias empresas.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito e explica com detalhes o procedimento realizado. Explicita que a autuação ocorreu por ter o contribuinte deixado de escriturar as notas fiscais de aquisições constantes as fls. 3 e 4, no "Livro Registro de Entrada de Mercadorias".

O autuado tempestivamente apresenta sua resistência ao feito fiscal, alegando em síntese os seguintes argumentos:

1. O Auto de Infração é marcado por erros grosseiros do agente fiscal, eis que quase todas as notas fiscais estão devidamente escrituradas, conforme prova com cópias das notas fiscais e do "Livro Registro de Entrada de Mercadorias".

2. Requer a realização de Perícia para provar o alegado.
3. Por derradeiro roga pela improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, excluindo do montante do crédito tributário parte das notas fiscais que se encontravam devidamente escrituradas e outras que destinavam-se a empresa diversa da atuada.

Considerando o disposto no art.18, III, do Decreto 25.468/99, o Julgador Singular recorre de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de N° 278/06, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular, e ato contínuo seja declarada a extinção do processo, nos termos do art.54, inciso I, "b" da Lei n. 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com os benefícios da Lei do REFIS, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de nº. 2004.07664, denuncia que a empresa deixou de escriturar no "Livro Registro de Entrada de Mercadorias" as notas fiscais elencadas as fls 3 a 4 do presente processo.

A Julgadora Monocrática decidiu pela PARCIAL PROCEDENCIA da ação fiscal, excluído do montante do Crédito Tributário parte das notas que se encontravam devidamente escrituradas e outras que se destinavam à empresa do mesmo grupo empresarial.

Analisando as peças processuais que compõem o processo, verificamos que a empresa não apresentou Recurso à "decisum" singular, mas única e exclusivamente recolheu aos cofres do Erário Estadual o Crédito Tributário reclamado, com os benefícios concedidos pela Lei 13.686/05- REFIS, conforme prova acostada às fls 362.

A Lei 13.686/05, conhecida como Lei do REFIS, dispensa o pagamento de multas e juros no que se relaciona com débitos fiscais do ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2005, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado em moeda corrente e em observância as condições, estabelecidas em seu bojo.

Assim, nos termos e condições prescritas na Lei 13.686/05, as partes mediante concessões mútuas firmaram um acordo legal, visando à extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Desta forma, com amparo na Lei acima citada, o Crédito Tributário foi devidamente recolhido, se configurado, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual das partes, visto que, não mais existe litígio a ser dirimido.

A Legislação Processual tributária, Lei 12.732/97, no artigo.54, I, "f" estabelece:

Art.54. Extingue-se o processo:

I -Sem julgamento do mérito:

...omissis...

f) Com a extinção do Crédito Tributário pelo Pagamento.

Diante das considerações expostas, voto para que não se conheça do Recurso Oficial, declarando-se a extinção do processo, tendo em vista a quitação do crédito tributário através das regras e condições estabelecidas na Lei do REFIS, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária.

**È o voto.**


**DECISÃO**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CAUIPE REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve não conhecer do Recurso Oficial interposto, para declarar a extinção processual, em face do pagamento que se comprovou nos autos, com o benefício decorrente do REFIS, nos termos do primeiro voto vencedor, proferido pela Conselheira designada para lavrar a resolução, Francisca Marta de Sousa. Foi voto contrário o do Conselheiro José Maria Vieira Mota (Relator originário), que se pronunciou nos seguintes termos: ".Que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instancia e, ato contínuo, declare a extinção processual em razão do pagamento do credito tributário com base no REFIS, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de Agosto de 2.006.

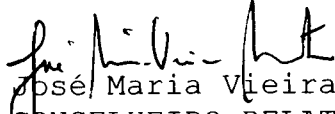
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

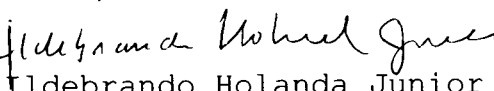
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA

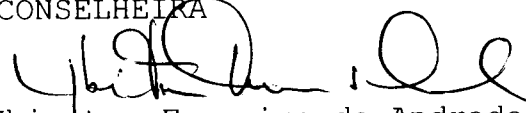
  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares. Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO